



Número: **0602682-22.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **26/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - DILSON DOS SANTOS MATOS - ELEICAO 2022**

DILSON DOS SANTOS MATOS DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILSON DOS SANTOS MATOS (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DILSON DOS SANTOS MATOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18153539	10/04/2023 14:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602682-22.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: DILSON DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: DR. ANDRE DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINAIS DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INÉRCIA. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- Permanecendo inerte o então candidato, regularmente notificado para a apresentação de suas contas finais de campanha, deverão estas serem julgadas como não prestadas (art. 30, IV, Lei nº 9.504/1997).

- Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 3 de abril de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:52:26

Número do documento: 23041014290403500000017623760

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041014290403500000017623760>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 10/04/2023 14:29:04

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **DILSON DOS SANTOS MATOS**, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições do ano de 2022, pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB).

O feito foi autuado pela Secretaria Judiciária deste Regional, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina tal procedimento quando do encaminhamento dos relatórios parciais de contas pelos candidatos.

Decorrido o prazo para a apresentação dos relatórios finais de contas (art. 49, Resol.-TSE nº 23.607/2019), a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) consignou tal informação nos autos, acompanhada dos extratos bancários eletrônicos e relatórios disponíveis pelo sistema SPCE (**Id 18082875 e ss.**).

Observada tal situação de omissão, foi o candidato regularmente intimado para que desse cumprimento com a sua obrigação legal, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (**Id 18131189**). Deixou ele transcorrer *in albis* o prazo concedido, nada aduzindo sobre suas contas (**Id 18100826**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (**Id 18137819**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 14 de março de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, por intermédio da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se que o então candidato **DILSON**



DOS SANTOS MATOS deixou de apresentar sua competente prestação de contas final referente à campanha eleitoral de 2022, desobedecendo, portanto, ao que preceitua o art. 29, III, da Lei das Eleições c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;" (Grifei)

"Art. 49. **As prestações de contas finais** referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas **devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)." (Grifei).

Pois bem.

Conforme relatado, **mesmo sendo regularmente notificado, pessoalmente (Id 18131189)**, o então postulante deixou de cumprir sua obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, atraindo assim a incidência do art. 74, IV, "a", e a consequência do art. 80, I, ambos da Resol.-TSE nº 23.607/2019, que estabelecem:

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; "

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"

É de se destacar, por fim, que a omissão aqui vislumbrada deve ser considerada ato grave, não só por impossibilitar a análise das contas perante a Justiça Eleitoral, mas, também, por prejudicar o devido controle jurídico e social dos recursos empregados na campanha eletiva.



Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **DILSON DOS SANTOS MATOS**, referente às Eleições de 2022, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorrera, persistindo tal efeito, após esse ínterim, até a efetiva apresentação de suas contas (art. 80, I, da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 03 de abril de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

